

?

Seção de Legislação da Câmara Municipal de São Pedro do Sul / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.259, DE 27/11/2012

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO PEDRO DO SUL,
SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO,
FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCOS ERNANI SENGER, Prefeito de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no Município de São Pedro do Sul e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 2º O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC - visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os são-pedrenses, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural, compreendido em seu sentido mais amplo.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Políticas Culturais tem como objetivos:

I - Estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da implantação de instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, a Conferência Municipal de Cultura, o Cadastro Cultural do Município - CCM e o Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir corresponsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

IV - democratizar o acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade;

V - fortalecer as identidades locais, através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a autoestima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e cidadãs e proporcionar prazer e conhecimento;

VI - colaborar com as organizações já existentes para sua consolidação;

VII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

VIII - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias, materiais e imateriais, da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, inclusive adaptações para pessoas com necessidades educativas especiais;

IX - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 3º Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, bem como sobre seus espaços e artistas.

Art. 4º O SMIIC tem por finalidades:

I - reunir dados sobre a realidade cultural do Município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do Município;

III - difundir a produção e o patrimônio cultural do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - identificar fontes de financiamento das atividades culturais, nas suas diversas áreas.

Art. 5º O SMIIC será organizado por Áreas Temáticas de atuação e seus respectivos segmentos que deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais que deliberará pela criação, exclusão ou fusão de novos segmentos a serem incluídos a serem incluídos no cadastro.

Parágrafo único. As áreas temáticas são propostas de modo a tornar mais abrangente possível a área de atuação das atividades, a saber: **(NR)** (*parágrafo e incisos com a redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018*)

I - Música;

II - Dança;

III - Artesanato;

IV - Artes Cênicas;

V - Literatura e Bibliotecas;

VI - Cultura Popular;

VII - Formação Cultural;

VIII - Patrimônio Cultural e Arquitetura;

IX - Espaços Públicos de Cultura;

X - (*Revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.968, de 03.04.2019*).

~~**Art. 5º** (...)~~

~~**Parágrafo único.** (...)~~

~~**X** Segmento Gospel. **(NR)** (*redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018*)~~

~~**Art. 5º** O SMIIC será organizado por Áreas Temáticas de atuação e seus respectivos segmentos que deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais que deliberará pela~~

~~criação, exclusão ou fusão de novos segmentos a serem incluídos a serem incluídos no cadastro.~~

~~**Parágrafo único.** As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível a área de atuação das atividades, a saber:~~

- ~~— I - Música;~~
- ~~— II - Dança;~~
- ~~— III - Artesanato;~~
- ~~— IV - Artes Cênicas;~~
- ~~— V - Literatura e Bibliotecas;~~
- ~~— VI - Cultura Popular;~~
- ~~— VII - Formação Cultural;~~
- ~~— VIII - Patrimônio Cultural e Arquitetura;~~
- ~~— IX - Espaços Públicos de Cultura. (redação original)~~

Art. 6º Podem se cadastrar no SMIIC:

- I** - pessoas físicas, residentes em São Pedro do Sul - RS, com comprovada atuação na área cultural;
- II** - são-pedrenses comprovadamente atuantes na área cultural residentes em outras cidades, estados e países;
- III** - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em São Pedro do Sul há, no mínimo, um (1) ano;
- IV** - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, Órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador que institucionaliza e organiza a relação entre a administração municipal e a sociedade civil e integra o SMPC.

Art. 8º O CMPC terá composição paritária entre órgãos públicos e sociedade civil, formada por 08 (oito) representantes, sendo quatro (04) representantes do Poder Executivo Municipal e quatro (04) da Sociedade Civil, com seus respectivos suplentes, como segue: ? **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018)

- I** - 01 representante do Departamento de Cultura;
- II** - 01 representante do Departamento de Turismo;
- III** - 01 representante da Assessoria de Imprensa da Prefeitura Municipal;
- IV** - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V** - 01 representante do segmento Cultura Popular Artesanato;
- VI** - 01 representante do segmento Cultura Popular Tradicionalista;
- VII** - 01 representante do segmento Literatura;
- VIII** - 01 representante do segmento Artes, Música, Dança ou Teatro.

Parágrafo único. Cada segmento da sociedade civil deverá decidir, através de Assembleia, com registro em Ata, os membros que deverão representar-lhe no CMPC, devendo ser observada, quando necessária, a alternância entre as entidades do segmento a fim de que a todas seja oportunizada a participação no Conselho.

~~**Art. 8º** O CMPC terá composição paritária entre órgãos públicos e sociedade civil, formada por 08 (oito) representantes, sendo quatro (04) representantes do Poder Executivo Municipal e quatro (04) da Sociedade Civil como segue:~~

- ~~— I - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;~~
- ~~— II - 01 representante do Museu Cultural Fernando Ferrari e Museu Paleontológico e~~

~~Arqueológico Walter Ilha;~~

~~—III— 01 representante da Biblioteca Pública Municipal Rui Barbosa;~~

~~—IV— 01 representante da Casa de Cultura;~~

~~—V— 01 representante do Coral São Pedro;~~

~~—VI— 01 representante dos Centros de Tradições Gaúchas (CTGS);~~

~~—VII— 01 representante da Casa do Poeta São Pedro do Sul;~~

~~—VIII— 01 representante dos Grupos de Teatros legalmente organizados. (redação original)~~

Art. 9º O mandato dos membros do CMPC tem a duração de dois anos, sendo vedada a recondução. ? **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018)

~~**Art. 9º** O mandato dos membros do CMPC tem a duração de dois anos sendo permitida a recondução. (redação original)~~

Art. 10. O CMPC, com a finalidade de agilizar a apreciação dos assuntos que lhes são pertinentes, pode constituir Comissões Externas, a fim de realizar pesquisas, estudos, levantamentos de dados e fornecer pareceres.

Art. 11. São atribuições e competências do CMPC, nas formas e disposições deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura, naquilo que cabe:

I - representar a sociedade civil de São Pedro do sul, junto ao Poder Público Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural; ? **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018)

II - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais da cidade de São Pedro do Sul;

III - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, formação e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais;

IV - estabelecer condições que garantam a continuidade dos projetos culturais e que fortaleçam as identidades locais;

V - apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura;

VI - fiscalizar os projetos culturais financiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VII - acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil financiados por ela;

VIII - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela gestão pública da cultura, de modo a garantir o desenvolvimento equilibrado dos programas culturais existentes no Município de São Pedro do Sul, evitando a sobreposição de ações;

IX - manter intercâmbio com outros Municípios, estados e países, de modo a contribuir com a formação de um circuito que estimule a produção, criação e circulação de bens culturais;

X - debater e aprovar propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

~~**Art. 11. (...):**~~

~~—I— representar a sociedade civil de São Pedro do sul, junto ao Poder Público Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural; (redação original)~~

CAPÍTULO IV - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no

Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 13. A Conferência Municipal de Cultura é realizada em caráter ordinário, no mínimo uma vez a cada quatro anos, e extraordinariamente quando aprovada ou solicitada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, sob a coordenação do Departamento de Cultura. ? (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018)

Parágrafo único. O Regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, são elaboradas pelo CMPC.

~~**Art. 13.** A Conferência Municipal de Cultura é realizada em caráter ordinário, no mínimo, uma vez a cada quatro anos, e extraordinariamente quando aprovada ou solicitada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, sob a coordenação da Secretaria da Educação, Cultura, Esportes e Turismo.~~

~~**Parágrafo único.** O Regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, são elaboradas pelo CMPC. (redação original)~~

CAPÍTULO V - DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 14. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

Art. 15. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade do Conselho Municipal de Políticas Culturais, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei e, posteriormente, é encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Plano devem conter:

- I** - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II** - diretrizes e prioridades;
- III** - objetivos gerais e específicos;
- IV** - estratégias, metas e ações;
- V** - prazos de execução;
- VI** - resultados e impactos esperados;
- VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX** - indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO A CULTURA - SMFC

Art. 16. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município:

- I** - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II** - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III** - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV** - Outros que venham a ser criados.

CAPÍTULO VII - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 17. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a

programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do sul.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 18. O FMC tem por finalidades:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial da comunidade;

II - estimular o desenvolvimento cultural no Município, considerando as diretrizes definidas pela Conferência Municipal de Cultura;

III - incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos afazeres culturais;

IV - apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades;

V - incentivar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial tombados pelo Município;

VI - incentivar o aperfeiçoamento dos diversos indivíduos envolvidos nos afazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;

VIII - apoiar os indivíduos envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

IX - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

X - financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros Municípios, estados e países.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - recursos orçamentários do Município;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - resultado da arrecadação das taxas de utilização dos espaços administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e da venda de produtos e ingressos de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo;

V - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC.

§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 3º Do montante efetivamente repassado para o FMC, até cinco por cento (5%) pode ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

Art. 20. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em: construção e conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram a aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de

origem municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Art. 21. A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta bancária do proponente do projeto aberta especificamente para o projeto.

Art. 22. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de São Pedro do Sul, deve constar, no corpo do produto, em destaque, a seguinte expressão: "Apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, através do Departamento de Cultura". ? (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018)

~~**Art. 22.** Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de São Pedro do Sul, deve constar, no corpo do produto, em destaque, a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo. (redação original)~~

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração e o Conselho Municipal de Políticas Culturais são responsáveis pela administração e gestão do Fundo. ? (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018)

~~**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e o Conselho Municipal de Políticas Culturais são responsáveis pela administração e gestão do Fundo. (redação original)~~

Art. 24. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC devem ser apresentados de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 25. Cabe ao Departamento de Cultura elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida. ? (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018)

~~**Art. 25.** Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida. (redação original)~~

Art. 26. Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida, ou retorno de interesse público.

Parágrafo único. No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro etc., o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 27. O Conselho Municipal de Políticas Culturais fica incumbido do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

Parágrafo único. A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

Art. 28. O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 29. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

- I - Advertência;
- II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no SMPC;
- III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
- IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do SMPC e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul;
- V - inclusão, como inadimplente, no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 30. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, o Departamento de Cultura pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do CMPC, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais. ? (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018)

~~**Art. 30.** Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do CMPC, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais. (redação original)~~

Art. 31. No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 32. O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pelo CMPC, tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração do CMPC.

CAPITULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Todos os demais mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do SMPC, estando sujeitos às mesmas regulamentações.

Art. 34. Revogam-se a Lei Municipal nº 792, de 05 de julho de 1995 e a Lei Municipal nº 1.961 de 13 de abril de 2010.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e doze.

MARCOS ERNANI SENGER,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Regeane Terezinha Simon Lampert,
Procuradora Municipal.

Galileu Aita
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

